



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

- As 3 Séries.....Kz: 734.159,40
- 1.ª Série.....Kz: 433.524,00
- 2.ª Série.....Kz: 226.980,00
- 3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 15/18:

Approva a Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens. — Revoga as normas que contrariem o disposto na presente Lei.

Resolução n.º 44/18:

Approva para adesão da República de Angola a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 15/18
de 26 de Dezembro

Considerando que o legislador angolano aprovou o Regime de Repatriamento de Recursos Financeiros, com vista a permitir o retorno voluntário de capitais domiciliados no exterior;

Tornando-se necessária a recuperação integral, por parte do Estado, dos bens resultantes de crimes em que tenha sido lesado;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas c) e e) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O REPATRIAMENTO COERCIVO E PERDA ALARGADA DE BENS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei estabelece as condições para o repatriamento coercivo de activos financeiros e a perda de bens a favor do Estado, decorrentes de condenação em processo penal, independentemente de estarem domiciliados ou sedeados no estrangeiro ou em território nacional.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. A presente Lei é aplicável a todas as situações que configurem crimes de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9/18, de 26 de Junho, Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros, a presente Lei abrange os bens imóveis, móveis e activos financeiros.

ARTIGO 3.º
(Repatriamento coercivo)

O repatriamento coercivo incide sobre os activos financeiros ou o remanescente destes que não tenham sido transferidos voluntariamente.

ARTIGO 4.º
(Perda de bens)

Por efeitos de condenação por crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado, os seus agentes incorrem na perda, a favor daquele, do seu património incongruente.

ARTIGO 5.º
(Património incongruente)

Para efeitos da presente Lei, considera-se património incongruente a diferença entre o valor do património do agente e o que seria compatível com o seu rendimento lícito.

ARTIGO 6.º
(Património do Agente)

Integram o património do agente:

a) Os bens que estejam na sua titularidade ou em relação aos quais tenha o domínio e o benefício;

b) Os bens do agente ou a ele associados transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação consideravelmente inferior ao seu valor real e os juros, lucros e outros benefícios obtidos com quaisquer dos mencionados bens.

ARTIGO 7.º
(Promoção da perda de bens)

1. O Ministério Público liquida, na acusação, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado.

2. Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.

3. Efectuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior, se houver conhecimento superveniente da inexactidão do valor antes determinado.

4. Recebida a liquidação, ou a respectiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao agente e ao seu defensor.

ARTIGO 8.º
(Prova)

1. Sem prejuízo da consideração pelo tribunal, nos termos gerais, de toda a prova produzida no processo, pode o agente provar a origem lícita dos bens referidos no artigo 6.º da presente Lei.

2. Para efeitos do número anterior é admissível qualquer meio de prova válido em processo penal.

3. Os titulares de bens que lhes tenham sido transferidos pelo Agente, nos termos do artigo 6.º da presente Lei, também podem provar a licitude da aquisição dos bens em causa, por parte deste.

4. Se a liquidação do valor a perder a favor do Estado for deduzida na acusação, a defesa deve ser apresentada na contestação.

5. Se a liquidação for posterior à acusação, o prazo para defesa é de 30 dias, contados da notificação da liquidação.

6. A prova referida nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo é oferecida em conjunto com a defesa.

7. A perda a favor do Estado não abrange os bens que o agente tenha adquirido por via sucessória e tenha posteriormente alienado.

ARTIGO 9.º
(Arresto)

1. Para garantia do pagamento do valor determinado nos termos do artigo 4.º da presente Lei é decretado o arresto de bens do Agente.

2. A todo o tempo, o Ministério Público requer o arresto de bens do agente no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa.

3. O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação dos pressupostos referidos no Código do Processo Penal, se existirem fortes indícios da prática do crime.

4. Em tudo que não contrarie o disposto na presente Lei é aplicável ao arresto o regime do arresto preventivo previsto na legislação processual.

ARTIGO 10.º
(Modificação e extinção do arresto)

1. O arresto cessa se for prestada caução pelo valor referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor susceptível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público requer a redução do arresto ou a sua ampliação.

3. O arresto ou a caução extinguem-se com a decisão final absolutória.

ARTIGO 11.º
(Declaração de perda)

1. Na sentença condenatória, o tribunal declara o valor que deve ser perdido a favor do Estado, nos termos do artigo 4.º da presente Lei.

2. Se este valor for inferior ao dos bens arrestados ou à caução prestada, são reduzidos até esse montante.

3. Se não tiver sido prestada caução económica, o arguido pode pagar voluntariamente o montante referido no número anterior, nos trinta dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o arresto com esse pagamento.

4. Não se verificando o pagamento, são perdidos a favor do Estado os bens arrestados.

ARTIGO 12.º
(Entidade competente para a recuperação de activos)

Para a recuperação de activos é criado o Serviço Nacional de Recuperação de Activos, integrado na Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 13.º
(Atribuições do Serviço Nacional de Recuperação de Activos)

1. O Serviço Nacional de Recuperação de Activos tem as seguintes atribuições:

- a) Proceder à identificação, localização e apreensão de bens, activos financeiros ou produtos relacionados com crimes que se encontrem no País ou no estrangeiro;
- b) Assegurar a cooperação com os Gabinetes de Recuperação de Activos ou similares criados por outros Estados;
- c) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. O Serviço Nacional de Recuperação de Activos é dirigido por um Magistrado do Ministério Público com a categoria de Procurador Geral-Adjunto da República.

3. O Director do Serviço Nacional de Recuperação de Activos é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

4. Sem prejuízo da sua composição permanente, podem integrar o Serviço Nacional de Recuperação de Activos, pelo tempo que for necessário, técnicos especialistas, do sector público ou privado.

ARTIGO 14.º
(Revogação)

São revogadas as normas que contrariem o disposto na presente Lei.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 29 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Resolução n.º 44/18
de 26 de Dezembro

Considerando que a Convenção sobre assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica foi adoptada em Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), tendo esta sido criada no âmbito da Organização das Nações Unidas em 23 de Outubro de 1956 e da qual a República de Angola é membro desde 1999;

Considerando que a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica é de capital importância para a República de Angola, como garantia e reforço dos mecanismos bilaterais e multilaterais de assistência e na aplicação de directrizes e princípios fundamentais de segurança das instalações nucleares e da cooperação entre os países membros e organizações internacionais especializadas, em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica;

Tendo em conta que a presente Convenção recomenda a tomada de medidas que permitam a assistência e garantam a mitigação de acidentes que possam advir de actividades nucleares como consequências de desvios, furtos, roubos e/ou qualquer outra forma de apropriação ou utilização indevida de materiais nucleares, caso ocorram no território nacional e permitam ainda a protecção e assegurar a assistência das pessoas expostas aos efeitos nocivos da radiação ionizante causadas pelo manuseio e/ou transporte de materiais nucleares durante a situação de emergência;

Atendendo, por outro lado, que em caso de acidente ou emergência radiológica, em todas as circunstâncias operacionais, à exposição do público, as radiações ionizantes sejam mantidas tão baixos quando razoavelmente possi-

vel, isto é, que nenhum indivíduo ou o meio ambiente seja exposto ou contaminado com doses superiores aos limites internacionalmente estabelecidos;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado, para adesão da República de Angola, a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Em nome do Director Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, exercendo funções de depositário da Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, adoptada a 26 de Setembro de 1986, certifico pela presente que o documento em anexo é uma cópia verdadeira e completa do original da Convenção acima mencionada.

Consultor Jurídico e Director, *Peri Lynne Johnson*
Gabinete de Assuntos Jurídicos.

14 de Setembro de 2015.

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE NUCLEAR OU EMERGÊNCIA RADIOLÓGICA

Os Estados Partes da Presente Convenção;

Conscientes de que as actividades nucleares estão a ser realizadas em vários Estados;

Considerando que foram, e estão a ser, tomadas medidas abrangentes para assegurar um elevado nível de segurança em actividades nucleares, com vista a prevenir acidentes nucleares e a minimizar as consequências de qualquer acidente;

Desejando reforçar a cooperação internacional no desenvolvimento e na utilização segura da energia nuclear;

Convencidos da necessidade de um quadro internacional que irá facilitar a prestação imediata de assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica e para atenuar as suas consequências;

Considerando a utilidade de acordos bilaterais e multilaterais sobre assistência mútua nesta área;

Considerando as actividades da Agência Internacional da Energia Atómica no desenvolvimento de directrizes para

acordos de assistência mútua de emergência relacionados com um acidente nuclear ou emergência radiológica, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º (Disposições gerais)

1. Os Estados Partes deverão cooperar entre si e com a Agência Internacional da Energia Atómica (a seguir denominada «Agência»), em conformidade com as disposições da presente Convenção, com vista a facilitar a assistência imediata em caso de acidente nuclear, ou emergência radiológica, com o fim de minimizar as suas consequências e proteger a vida, a propriedade e o meio ambiente contra os efeitos da libertação de radioactividade.

2. Com vista a facilitar esta cooperação, os Estados Partes poderão estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais ou, se necessário, uma combinação de ambos, para prevenir ou minimizar danos e prejuízos que possam resultar de um acidente nuclear ou emergência radiológica.

3. Os Estados Partes solicitam à Agência, actuando no quadro dos seus Estatutos, que envide esforços, em conformidade com as disposições da presente Convenção, no sentido de promover, facilitar e apoiar a cooperação entre os Estados Partes, prevista na presente Convenção.

ARTIGO 2.º (Prestação de assistência)

1. Quando um Estado Parte necessita de assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica, quer tal acidente ou emergência tenha sido originado ou não no seu território, jurisdição ou controlo, pode solicitar a assistência de qualquer outro Estado Parte, directamente ou através da Agência, e da Agência ou, quando aplicável, de outras organizações internacionais intergovernamentais (doravante designadas «organizações internacionais»).

2. O Estado Parte que solicite assistência deve especificar o âmbito e o tipo da assistência requerida e, quando praticável, facultar à Parte que presta assistência a informação que possa ser necessária para essa Parte determinar em que medida está em condições de responder à solicitação. Na eventualidade de não ser praticável para o Estado Parte requerente especificar o âmbito e o tipo de assistência requerida, o Estado Parte requerente e a Parte que presta assistência devem acordar entre si o âmbito e o tipo de assistência requerida.

3. Cada Estado Parte ao qual é dirigido um pedido de assistência deve prontamente decidir e notificar o Estado Parte requerente, directamente ou através da Agência, se está em condições de prestar a assistência solicitada, bem como o âmbito e condições da assistência que pode ser prestada.

4. Os Estados Partes devem, dentro dos limites das suas capacidades, identificar e notificar a Agência sobre os especialistas, equipamento e materiais que possam ser disponibilizados para essa prestação de assistência a outros Estados Partes em caso de acidente nuclear, ou emergência radiológica, bem como as condições, especialmente financeiras, em que tal assistência pode ser prestada.

5. Qualquer Estado Parte pode solicitar assistência relacionada com tratamento médico ou transferência temporária para o território de outro Estado Parte de pessoas envolvidas num acidente nuclear ou emergência radiológica.

6. A Agência responde, em conformidade com os seus Estatutos e como previsto na presente Convenção, ao pedido de assistência de um Estado Parte requerente ou de um Estado Membro em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica:

- a) Disponibilizando os recursos adequados a esse objectivo;
- b) Transmitindo prontamente o pedido a outros Estados e organizações internacionais que, segundo a informação da Agência, possam dispor dos necessários recursos; e
- c) Se tal lhe for solicitado pelo Estado requerente, coordenando a assistência ao nível internacional que possa ser disponibilizada.

ARTIGO 3.º

(Direcção e controlo da assistência)

Excepto quando acordado de outro modo:

- a) A direcção, o controlo, a coordenação e a supervisão gerais da assistência serão da responsabilidade, no seu território, do Estado requerente. A Parte que presta assistência deverá, no caso de a assistência envolver pessoal, designar, com a anuência do Estado requerente, a pessoa que ficará responsável e assegurará a supervisão operacional imediata das pessoas e equipamento disponibilizados. A pessoa designada exercerá essa supervisão em cooperação com as autoridades apropriadas do Estado requerente;
- b) O Estado requerente deve facultar, na medida das suas possibilidades, instalações e serviços para a adequada e efectiva administração da assistência, e deve igualmente assegurar a protecção do pessoal, equipamento e materiais trazidos para o seu território para esse fim pela Parte que presta assistência ou por conta dela;
- c) A propriedade do equipamento e materiais fornecidos por qualquer das Partes durante os períodos de assistência não será afectada e a sua devolução deve ser assegurada;
- d) Um Estado Parte que preste assistência em resposta a uma solicitação em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º deve coordenar essa assistência dentro do seu território.

ARTIGO 4.º

(Autoridades competentes e pontos de contacto)

1. Cada Estado Parte deve dar a conhecer à Agência e aos outros Estados Partes, directamente ou através da Agência, as suas autoridades competentes e pontos de contacto autorizados para fazerem ou receberem pedidos e para aceitarem ofertas de assistência. Tais pontos de contacto, bem como um ponto focal no seio da Agência, devem estar permanentemente contactáveis.

2. Cada Estado Parte deve informar prontamente a Agência de qualquer alteração que possa ocorrer na informação referida no n.º 1.

3. A Agência deve fornecer aos Estados Partes, aos Estados Membros e às organizações internacionais relevantes, de forma regular e expedita, a informação referida nos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 5.º

(Funções da Agência)

Os Estados Partes solicitam à Agência, em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º e sem prejuízo de outras disposições da presente Convenção, que:

- a) Recolha e dissemine pelos Estados Partes e Estados Membros a informação referente a:
 - i) Peritos, equipamento e materiais que possam ser disponibilizados em caso de acidentes nucleares ou emergências radiológicas;
 - ii) Metodologias, técnicas e resultados de investigação disponíveis que possam dar resposta a acidentes nucleares ou emergências radiológicas;
- b) Assista um Estado Parte ou Estado Membro, quando solicitada, em qualquer das seguintes questões ou noutras relacionadas:
 - i) Preparação, quer de planos de emergência em caso de acidentes nucleares ou emergências radiológicas, quer de legislação adequada;
 - ii) Desenvolvimento de programas de formação adequados para o pessoal fazer face a acidentes nucleares ou emergências radiológicas;
 - iii) Transmissão de pedidos de assistência e informação relevante em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica;
 - iv) Desenvolvimento de programas de monitorização de radiações, procedimentos e regulamentos;
 - v) Condução de investigações sobre viabilidade do estabelecimento de sistemas apropriados de monitorização de radiações;
- c) Disponibilize a um Estado Parte ou Estado Membro, que solicite assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica, os recursos adequados destinados a efectuar uma avaliação inicial do acidente ou emergência;
- d) Ofereça colaboração aos Estados Partes e Estados Membros em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica;
- e) Estabeleça e mantenha contacto com as organizações internacionais relevantes com o objectivo de obter e trocar informação e dados relevantes e de disponibilizar uma lista dessas organizações aos Estados Partes, aos Estados Membros e às referidas organizações.

ARTIGO 6.º
(Confidencialidade e comunicados públicos)

1. O Estado requerente e a Parte que presta assistência devem proteger a confidencialidade de qualquer informação confidencial que seja disponibilizada a qualquer deles em ligação com a assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica. Tal informação deve ser usada exclusivamente no âmbito da assistência acordada.

2. A Parte que presta assistência deve envidar esforços para coordenar com o Estado requerente a informação a divulgar ao público sobre a assistência facultada em relação a um acidente nuclear ou emergência radiológica, antes de a divulgar.

ARTIGO 7.º
(Reembolso de despesas)

1. Uma Parte que presta assistência pode oferecer essa assistência sem custos para o Estado requerente. Ao considerar se oferece assistência nessa base, a Parte que presta assistência deve levar em conta:

- a) A natureza do acidente nuclear ou emergência radiológica;
- b) O local de origem do acidente nuclear ou emergência radiológica;
- c) As necessidades dos países em desenvolvimento;
- d) As necessidades particulares dos países sem instalações nucleares; e
- c) Quaisquer outros factores relevantes.

2. Quando a assistência é prestada total ou parcialmente numa base de reembolso, o Estado requerente deve reembolsar a Parte que presta assistência dos custos suportados pelos serviços prestados por pessoas ou organizações actuando por sua conta e de todas as despesas relacionadas com a assistência, desde que tais despesas não sejam pagas directamente pelo Estado requerente. Excepto quando acordado de outro modo, o reembolso deve ser feito prontamente depois de a Parte que presta assistência ter solicitado o reembolso ao Estado requerente e, relativamente às despesas que não digam respeito a custos locais, deve ser livremente transferível.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a Parte que presta assistência pode, a qualquer momento, renunciar ao reembolso de despesas, no todo ou em parte, ou concordar no respectivo adiamento. Ao considerar tal renúncia ou adiamento, as Partes que prestam assistência devem ter em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 8.º
(Privilégios, imunidades e facilidades)

1. O Estado requerente deve conceder ao pessoal da Parte que presta assistência e ao pessoal que actua por sua conta os necessários privilégios, imunidades e facilidades para a execução das suas funções de assistência.

2. O Estado requerente deve conceder os seguintes privilégios e imunidades ao pessoal da Parte que presta assistência ou ao pessoal que actue por sua conta e que tenha sido devidamente notificado e aceite pelo Estado requerente:

- a) Imunidade quanto a prisão, detenção ou processo legal, incluindo a jurisdição criminal, cível e

administrativa do Estado requerente, relativamente a actos ou omissões no cumprimento dos seus deveres; e

- b) Isenção de impostos, taxas ou outros, encargos, excepto aqueles que são normalmente incorporados no preço dos bens ou pagos pelos serviços prestados, relativamente à prestação das suas funções de assistência.

3. O Estado requerente deve:

- a) Conceder à Parte que presta assistência isenção de impostos, taxas ou outros encargos sobre o equipamento e bens trazidos para o território do Estado requerente pela Parte que presta assistência para o fim em causa; e
- b) Facultar imunidade em relação a apreensão, atribuição ou requisição desse mesmo equipamento e bens.

4. O Estado requerente deve garantir a devolução do equipamento e bens envolvidos na assistência. Quando solicitado pela Parte que presta assistência, o Estado requerente deve prover, na medida em que estiver em condições de o fazer, à necessária descontaminação do equipamento reutilizável envolvido na assistência antes da respectiva devolução.

5. O Estado requerente deverá facilitar a entrada, permanência e saída do seu território do pessoal notificado nos termos do parágrafo 2 e também do equipamento e bens envolvidos na assistência.

6. Nada neste artigo exige que o Estado requerente faculte aos seus nacionais ou residentes permanentes os privilégios e imunidades previstos nos números anteriores.

7. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades, todos os beneficiários dos privilégios e imunidades previstos neste artigo têm o dever de respeitar as leis e normas do Estado requerente. Terão também o dever de não interferir nos assuntos internos do Estado requerente.

8. Nada neste artigo deve prejudicar direitos e obrigações em relação aos privilégios e imunidades concedidos em conformidade com outros acordos internacionais ou com as regras da lei internacional corrente.

9. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou concordar com a presente Convenção, um Estado pode declarar que não se considera vinculado, no todo ou em parte, ao disposto nos n.ºs 2 e 3.

10. Um Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o disposto no n.º 9 pode a qualquer momento retirá-la, através de notificação ao depositário.

ARTIGO 9.º
(Trânsito de pessoal, equipamento e bens)

Cada Estado Parte deve, a pedido do Estado requerente ou da Parte que presta assistência, procurar facilitar o trânsito através do seu território do pessoal, equipamento e bens devidamente notificados e envolvidos na assistência, para e do Estado requerente.

ARTIGO 10.º
(Reclamações e compensações)

1. Os Estados Partes devem cooperar estreitamente de modo a facilitar a resolução de processos legais e reclamações no âmbito deste artigo.

2. Excepto quando acordado de outro modo, um Estado requerente deve, relativamente a morte ou ferimentos em pessoas, danos ou perda de bens, ou danos no ambiente, provocados no interior do seu território ou noutra área sob a sua jurisdição ou controlo, durante o provimento da assistência requerida:

- a) Não interpor quaisquer processos legais contra a Parte que presta assistência, pessoas ou outras entidades legais que actuem por sua conta;
- b) Assumir a responsabilidade de fazer face a processos legais ou reclamações interpostos por terceiros contra a Parte que presta assistência ou contra pessoas ou outras entidades legais actuando por sua conta;
- c) Manter a Parte que presta assistência, as pessoas ou outras entidades legais actuando por sua conta imunes relativamente aos processos legais e reclamações referidos na alínea b); e
- d) Compensar a Parte que presta assistência ou as pessoas e outras entidades legais actuando por sua conta pela:
 - i) Morte ou ferimentos no pessoal da Parte que presta assistência ou pessoas actuando por sua conta;
 - ii) Perda ou danos em equipamento ou materiais não consumíveis relacionados com a assistência; excepto nos casos de má conduta intencional dos indivíduos que provocam a morte, ferimento, perda ou dano.

3. Este artigo não deve impedir a compensação ou indemnização disponível no âmbito de qualquer acordo internacional aplicável ou de legislação nacional de qualquer Estado.

4. Nada neste artigo deve impor ao Estado requerente a aplicação do disposto no n.º 2, no todo ou em parte, aos seus nacionais ou residentes permanentes.

5. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou concordar com esta Convenção, um Estado pode declarar que:

- a) Não se considera vinculado, no todo ou em parte, pelo disposto no n.º 2;
- b) Não aplicará o n.º 2, no todo ou em parte, nos casos de negligência grosseira por parte dos indivíduos que causaram a morte, ferimentos, perda ou danos.

6. Um Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o disposto no n.º 5 pode a qualquer momento retirá-la, por notificação ao depositário.

ARTIGO 11.º
(Cessação da assistência)

O Estado requerente ou a Parte que presta assistência pode a qualquer momento, na sequência de consultas apropriadas e através de notificação escrita, solicitar a cessação

da assistência recebida ou facultada no âmbito da presente Convenção. Uma vez feita essa solicitação, as Partes envolvidas devem efectuar consultas a fim de prepararem a adequada cessação da assistência.

ARTIGO 12.º
(Relacionamento com outros acordos internacionais)

A presente Convenção não afecta os direitos e obrigações recíprocos dos Estados Partes no âmbito dos acordos internacionais existentes, que tenham relação com as matérias cobertas pela presente Convenção, ou no âmbito de futuros acordos internacionais estabelecidos em conformidade com o objecto e âmbito da presente Convenção.

ARTIGO 13.º
(Resolução de diferendos)

1. Em caso de diferendo entre os Estados Partes, ou entre um Estado Parte e a Agência, relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, as partes em diferendo devem estabelecer consultas para a resolução do diferendo através de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de resolução de diferendos que seja aceitável pelas ditas partes.

2. Se um diferendo deste tipo entre Estados Partes não puder ser resolvido no prazo de um ano após o pedido de consulta prévia prevista no n.º 1, deve, a pedido de qualquer das partes em diferendo, ser submetido a arbitragem ou apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão. Quando um diferendo é submetido a arbitragem, se, no prazo de seis meses a contar da data da solicitação, as partes em diferendo se mostrarem incapazes de acordar sobre a organização da arbitragem, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou ao Secretário Geral das Nações Unidas que nomeie um ou mais árbitros. Nos casos de solicitações conflituosas das partes em diferendo, o requerimento ao Secretário Geral das Nações Unidas terá prioridade.

3. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou concordar com a presente Convenção, um Estado pode declarar que não se considera vinculado por qualquer ou ambos os procedimentos de resolução de diferendos previstos no n.º 2. Os outros Estados Partes não estarão vinculados a um procedimento de resolução de diferendos previsto no n.º 2 relativamente a um Estado Parte para o qual tal declaração esteja em vigor.

4. Um Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o disposto no n.º 3 pode a qualquer momento retirá-la, por notificação ao depositário.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

1. A presente Convenção está aberta para assinatura por todos os Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, na sede da Agência Internacional de Energia Atómica, em Viena, e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir de 26 de Setembro de 1986 e de 6 de Outubro de 1986, respectivamente, e até à sua entrada em vigor ou durante 12 meses, consoante o período que for mais longo.

2. Um Estado e a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, podem manifestar o seu consentimento em ficar vinculados à presente Convenção, através da assinatura ou por depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, após assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou por depósito de um instrumento de adesão. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto do depositário.

3. A presente Convenção entra em vigor trinta dias após três Estados terem dado o seu consentimento a por ela ficarem vinculados.

4. Para cada Estado que apresente a sua adesão à presente Convenção após a sua entrada em vigor, a presente Convenção entra em vigor para esse Estado 30 dias após a data em que manifestou o seu consentimento.

5. *a)* A presente Convenção está aberta, como previsto neste artigo, à adesão das organizações internacionais e das organizações de integração regional constituídas por Estados soberanos que estejam habilitados para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais relativos às questões abrangidas pela presente Convenção;
- b)* Para as questões que revelem da sua competência, estas organizações, agindo por conta própria, exercem os direitos e cumprem as obrigações que a presente Convenção atribui aos Estados Partes;
- c)* Logo que uma tal organização deposite o seu instrumento de adesão, entrega ao depositário uma declaração indicando o âmbito da sua competência relativamente às questões abrangidas pela presente Convenção;
- d)* Uma tal organização não dispõe de votos adicionais aos dos seus Estados Membros.

ARTIGO 15.º
(Aplicação provisória)

Um Estado pode, a quando da assinatura ou numa data posterior, precedendo a entrada em vigor da presente Convenção para esse Estado, declarar que aplicará a presente Convenção a título provisório.

ARTIGO 16.º
(Emendas)

1. Um Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta será submetida ao depositário, que a comunicará imediatamente a todos os Estados Partes.

2. Se a maioria dos Estados Partes pedir a convocação de uma conferência para estudar as emendas propostas, o depositário convida todos os Estados Partes a assistir a essa conferência, que nunca terá lugar antes de decorridos 30 dias após o envio dos convites. Qualquer emenda aprovada na conferência por uma maioria de 2/3 de todos os Estados Partes será consagrada num protocolo, aberto para assinatura em Viena e em Nova Iorque por todos os Estados Partes.

3. O protocolo entra em vigor 30 dias após ter sido manifestado consentimento de vinculação por três Estados. Para cada Estado que manifeste consentimento de vinculação ao protocolo após a sua entrada em vigor, o protocolo entra em vigor para esse Estado 30 dias depois da data em que esse consentimento foi expresso.

ARTIGO 17.º
(Denúncia)

1. Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção através de notificação escrita dirigida ao depositário.

2. A denúncia produz efeitos um ano após a data em que foi recebida.

ARTIGO 18.º
(Depositário)

1. O Director Geral da Agência é o depositário da presente Convenção.

2. O Director Geral da Agência notifica imediatamente os Estados Partes e a todos os outros Estados:

- a)* Qualquer assinatura da presente Convenção ou qualquer protocolo de emenda;
- b)* Qualquer depósito de instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão relativo à presente Convenção ou a qualquer protocolo de emenda;
- c)* Qualquer declaração ou anulação de declaração feita em conformidade com os artigos 8.º, 10.º e 13.º;
- d)* Qualquer declaração de aplicação provisória da presente Convenção feita em conformidade com o artigo 15.º;
- e)* A entrada em vigor da presente Convenção e de qualquer emenda que lhe venha a ser feita; e
- f)* Qualquer denúncia feita em conformidade com o artigo 17.º

ARTIGO 19.º
(Textos autênticos e cópias certificadas)

O original da presente Convenção, cujas versões, árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola fazem igualmente fé, será depositado junto do Director Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, que entregará aos Estados Partes e a todos os outros Estados cópias certificadas.

Como testemunha, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção aberta a assinatura em cumprimento das disposições do n.º I do artigo 14.º.

Adoptada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, reunida em sessão extraordinária em Viena, no dia 26 de Setembro de 1986.

O acima descrito é tradução fiel da cópia do original inglês, aqui anexada de que dou fé.

A tradutora em Ciências da Tradução pela Universidade de Viena: *Dora Saenger da Cruz*.

Viena, 13 de Outubro de 2015.